

## COMUNICADO 003/2023

### **TRATA SOBRE OS PRAZOS E CAMPOS INFORMACIONAIS QUE SUBSISTE OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPARTILHAMENTO COM O SIRC.**

**CONSIDERANDO** o dever estatutário dos Signatários fomentarem discussões em favor de seus Associados acerca de matérias afetas ao Direito Notarial e Registral, especificamente, no caso, relacionadas à especialidade do Registro Civil de Pessoas Naturais;

**CONSIDERANDO** a necessária observância do Princípio da Legalidade, em especial, no tocante à correta interpretação sobre o compartilhamento de dados pessoais com a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabilização e uniformização de entendimentos, como também a definição de parâmetros objetivos para evitar a responsabilização de Agentes Delegados,

A **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG/PA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.069.027/0001-01, em manifestação conjunta com seu Instituto Membro, a **ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARÁ – ARPEN/PA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.763.502/0001-56, ambas com sede na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 359-A, Bairro Campina, Belém/PA, serve-se do presente expediente para exarar orientação técnica sobre o Sistema de Informações de Registro Civil (SIRC).

Em caráter preambular, consigna-se que o presente documento foi elaborado com a finalidade de dar publicidade ao resultado de debate delineado no âmbito das diretorias e assessorias jurídicas das signatárias, que destaca os principais fundamentos jurídicos aplicáveis para alcançar a conclusão exarada ao final do documento, que não possui caráter vinculante em relação à interpretação adotada pelos associados.

O compartilhamento de dados com a Administração Pública consiste em uma obrigação legal, que é condicionada a uma série de exigências que vem sendo diuturnamente atualizadas, em especial, após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Nesse sentido, consigna-se abaixo orientações sobre o SIRC com a ressalva de que poderão sofrer alterações em razão da recente edição do Provimento CNJ nº 134/2022, como

também pela regulamentação do Serviço Eletrônico de Registros Públicos – SERP, conforme definido na Lei nº 14.382/2022.

Nos campos informacionais abaixo são colacionados, especificamente, o prazo de vigência, a base legal e os campos informacionais que foram definidos como obrigação dos registradores compartilharem dados com a Administração Pública:

Data	Base legal	Destinatário	Dados
15/04/1994	Art. 68 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.870/94.	INSS	<b><u>ENVIO</u> mensal</b>  O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos <b><u>óbitos</u></b> ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a <b><u>filiação</u></b> , a <b><u>data</u></b> e o <b><u>local de nascimento</u></b> da pessoa falecida.
26/06/2014	Art. 8º do Decreto n. 8.270/2014 (que instituiu o SIRC)  Obs.: Redação mantida no Decreto n. 9.929/2019.	SIRC	<b><u>ENVIO</u> mensal</b>  Os dados atualizados relativos aos registros de <b><u>nascimento</u></b> , <b><u>casamento</u></b> , <b><u>óbito</u></b> e <b><u>natimorto</u></b> serão disponibilizados no Sirc eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
18/06/2019	Art. 68 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019	SIRC	<b><u>ENVIO</u> no prazo de 1 dia útil.</b>  O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos <b><u>nascimentos</u></b> , dos <b><u>natimortos</u></b> , dos <b><u>casamentos</u></b> , dos <b><u>óbitos</u></b> , das

			averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.
29/01/2021	CNJ - PP n. 0000272-86.2021.2.00.0000 e Provimento CNJ nº 134/2022.	SIRC	<b>NÃO ENVIO</b> das anotações, retificações e averbações, ressalvada a possibilidade de pedido específico perante o CNJ com a especificação dos dados necessários para ser regulamentado.

Conforme delimitado, os dados pessoais compartilhados com a Administração Pública devem possuir previsão legal, sendo os campos informacionais acima nominados previstos, de forma taxativa, pelas regras legais já apontadas.

No tocante ao não envio das anotações, retificações e averbações, depreende-se da decisão do Conselho Nacional de Justiça exarada nos autos de Pedido de Providências nº 0000272-86.2021.2.00.0000, que não há obrigatoriedade para o envio de todo o legado de informações pertinente a pessoa. Colaciona-se:

“A Corregedoria Nacional de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como à vista do compartilhamento de dados pessoais pelas serventias extrajudiciais com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, editou o Provimento CNJ nº 134/2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Tendo em conta que a decisão liminar proferida no Id. 4241061 está em consonância com os pressupostos constantes do ato normativo supra citado, verifica-se ser hipótese de confirmação da medida de urgência, mas, a este tempo, a título de decisão final definitiva de mérito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado, para confirmar e tornar definitiva a medida liminar proferida no Id. 4241061, uma vez que em fina sintonia com os ditames do Provimento CNJ nº 134/2022.

**No mais, saliento que na hipótese de algum órgão público entender necessário o compartilhamento ou repasse de informações adicionais pelas serventias extrajudiciais dos serviços de RCPN, deverá formular pleito autônomo e específico, a ser autuado em expediente próprio, a fim de que a Corregedoria Nacional de Justiça possa analisar cada caso concreto, à luz do Provimento CNJ nº 134/2022**” - Grifamos

Nesse sentido, a obrigatoriedade legal de envio de informações ao SIRC circunscreve as hipóteses de registro especificadas em lei, não havendo, por outro lado, obrigatoriedade de envio das anotações, averbações e retificações, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo de sua competência fiscalizatória e normativa.

Os esclarecimentos acima visam delinear, com precisão, os períodos com ou sem previsão legal, de modo a resguardar o estrito cumprimento da norma e o não compartilhamento fora das hipóteses previstas pelos órgãos censores.

Sendo o que havia para orientar, a ANOREG/PA e a ARPEN/PA renovam cordiais saudações a todos os oficiais de registro civil do Estado do Pará.

Belém, 19 de abril de 2023.

Atenciosamente,

  
**Moema Locatelli Belluzzo**  
Presidente ANOREG-PA

Assinado de forma digital por  
FABIOLA GABRIELA PINHEIRO DE  
QUEIROZ:71970169249  
Dados: 2023.04.19 11:54:46 -03'00'

**Fabiola Gabriela Pinheiro de Queiroz**  
Presidente da ARPEN/PA